



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.006560/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.386 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ROBERTO BARBOSA DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as despesas com pensão alimentícia desde que atendidos os requisitos legais e que comprovados os devidos pagamentos.

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS MATERIAIS INSUFICIENTES.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes– Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Vale, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 3/6), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, a qual lhe reduz o Imposto a Restituir tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação, apesar de regularmente intimado, motivo pelo qual foi glosado o valor de R\$ 12.000,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 1), acompanhada dos documentos de fls. 2/12, o contribuinte alega, em síntese, que não teve ciência da intimação fiscal e, por isso, deixou de comparecer para prestar esclarecimentos. Afirma que paga pensão alimentícia a Núria Carchat Maura, CPF 057.519.758-71, e como comprovação anexa cópia da DIRPF/2005 da ex-esposa, na qual foi lançado o valor recebido a título de pensão alimentícia. Junta também orientações do manual de preenchimento do IRPF.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> primeiramente quanto à alegação de que não foi intimado, em pesquisa aos sistema interno verifica-se que o Termo de Intimação Fiscal foi cientificado através do Edital Malha Fiscal nº 0009, de 08/04/2009, cuja ciência considerou-se efetivada no 15º dia a contar da data da publicação do Edital, ou seja, 24/04/2009. A notificação de lançamento foi lavrada em 29/06/2009, e o contribuinte cientificado na data de 08/07/2009, conforme prova o documento de fls. 13. Ressalte-se que houve a oportunidade de impugnação e exercício do contraditório e ampla defesa, de maneira que se passa ao julgamento da lide.

=> quanto à dedução de pensão alimentícia, necessário mencionar a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Do dispositivo mencionado infere-se que em relação à dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, está condicionada a ser instituída com observância das normas de direito de família, terem natureza de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e necessitam de comprovação mediante documentos hábeis.

A produção de provas, no caso, deve ser feita com a apresentação do conteúdo da sentença ou acordo judicial acompanhada de documento comprobatório do efetivo pagamento.

Neste sentido, a impugnação não traz qualquer elemento que comprove que os valores pagos a título de pensão alimentícia, deduzidos pelo impugnante em sua declaração, obedecem aos ditames legais, devendo ser mantida a glosa efetuada.

O impugnante junta cópia da DIRPF/2005 da ex-cônjuge (fls. 7/8), declarando o recebimento de rendimentos tributáveis de pessoas físicas no valor de R\$ 12.000,00. Entretanto, tal documento, por si só, não é suficiente para dar como comprovados os valores pleiteados a título de pensão alimentícia judicial.

Anexou, também, cópia do mandado, expedido nos autos de separação consensual, requerido pelo contribuinte e sua mulher Nuria Carchat Maura de Lima, bem como a certidão de casamento averbada constando a separação do casal (fls. 9/10).

Não foram trazidos aos autos a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente obrigando o contribuinte ao pagamento da pensão alimentícia, e nem foram comprovados os pagamentos efetuados a este título, como por exemplo, cópias de cheques, depósitos bancários, transferências bancárias, etc.

Os documentos apresentados pelo impugnante não comprovam a existência de acordo homologado judicialmente, e nem comprovam os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia. Para fazer jus a esta dedução, como visto, ambas as comprovações são necessárias. Na falta da comprovação devida, correta a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que as despesas foram comprovadas desde a apresentação dos documentos diretamente à autoridade fiscal. Junta novamente cópias dos documentos e sentença determinando que pagasse pensão a seu filho. Não junta comprovação de pagamento a não ser um recibo assinado por sua ex cónyuge.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – do ônus probatório

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que não se evidenciou tudo o que se alega, eis que não foi apresentada nenhum documento que evidenciasse o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Em que pese ter juntado uma decisão judicial homologada, a qual define sua obrigação de pagar pensão ao filho, não comprova o efetivo desembolso da quantia deduzida, de R\$12.000,00 .

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Ademais, em diversos momentos o Contribuinte apenas traz alegações de que juntou documentos e comprovou a efetividade das despesas, mas não trouxe na prática um arcabouço probatório mínimo para corroborar o quanto aduz. Sabe-se que tem o contribuinte o dever de colaboração para com a autoridade fiscal.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Nesta senda, poderia, por exemplo, ter juntado, como dito acima, os recibos originais, ou notas fiscais, extratos bancários ou cópias de cheques que evidenciassem o pagamento, bem como o detalhe das informações exigidas em lei, como pode se verificar abaixo aduzido.

Merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e

prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão de piso nos seus exatos termos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal